



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Bacelar de Vasconcelos

SUA REFERÊNCIA
347/1.ª-CACDLG/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE
04-04-2018

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1492
ENT.: 2475
PROC. Nº:

DATA
17/04/2018

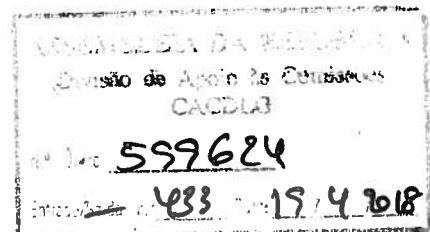
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 119/XIII/3.ª (Governo) - "Estabelece o regime jurídico da segurança do Ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer emitido pelo Gabinete Nacional de Segurança, sobre o assunto identificado em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

PARECER:

ASSUNTO: Parecer sobre a proposta de lei n.º 119/XIII/3.ª (Governo) – “Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148”.

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Gabinete Nacional de Segurança (GNS) parecer sobre a proposta de lei n.º 119/XIII/3.ª (Governo) – “Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148”.
2. A proposta de lei acima mencionada visa estabelecer o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União, doravante Diretiva SRI.
3. O processo de transposição da Diretiva SRI para o ordenamento jurídico nacional deverá estar concluído até 09 de maio de 2018.
4. A Diretiva a transpor constitui-se como um instrumento para alcançar um nível elevado de segurança das redes e dos sistemas de informação na União Europeia. Para o efeito a Diretiva SRI preconiza o seguinte:
 - Cria um Grupo de cooperação a fim de apoiar e facilitar a cooperação estratégica e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros;
 - Cria uma Rede europeia de equipas de resposta a incidentes de segurança informática a fim de contribuir para o desenvolvimento da confiança entre os Estados-Membros e de promover uma cooperação operacional célere e eficaz;
 - Estabelece a obrigação de os Estados-Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação;
 - Estabelece requisitos de segurança e de notificação para os operadores de serviços



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

essenciais e para os prestadores de serviços digitais; e

- Estabelece a obrigação de os Estados-Membros designarem as autoridades nacionais competentes, os pontos de contacto únicos nacionais para efeitos de cooperação internacional e as equipas de resposta a incidentes de segurança informática nacionais.
5. Relativamente ao Grupo de cooperação importa esclarecer que este é composto por representantes dos Estados-Membros, da Comissão Europeia e da Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA). O Gabinete Nacional de Segurança/Centro Nacional de Cibersegurança (GNS/CNCS) tem sido a entidade nacional que tem representado Portugal nas reuniões de trabalho que têm decorrido a nível europeu.
 6. Relativamente à Rede europeia de equipas de resposta a incidentes de segurança informática, esta é composta por representantes dos Estados-Membros, da “Computer Emergency Response Team - CERT-EU”, da ENISA e da Comissão Europeia como observadora. O “CERT.PT” (equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional), que funciona no âmbito do GNS/CNCS, tem representado Portugal nas reuniões de trabalho que têm decorrido a nível europeu.
 7. Os demais objetivos preconizados pela Diretiva SRI serão abordados em seguida.
 8. A proposta de lei está sistematizada em cinco capítulos:
 - Capítulo I: Disposições gerais;
 - Capítulo II: Estrutura de segurança do ciberespaço;
 - Capítulo III: Segurança das redes e dos sistemas de informação;
 - Capítulo IV: Fiscalização e sanções;
 - Capítulo V: Disposições finais.
 9. A proposta de lei aplica-se à Administração Pública abrangendo todas as entidades públicas que não se insiram numa outra categoria específica da lei, nomeadamente,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

operadores de infraestruturas críticas ou operadores de serviços essenciais.

10. A proposta de lei aplica-se aos operadores de infraestruturas críticas sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável a estes, designadamente, do Decreto-Lei n.º 62/2011, de 9 de maio.
11. Aplica-se também aos operadores de serviços essenciais atendendo a que prestam um serviço essencial para a manutenção de atividades societárias ou económicas cruciais e na medida em que um incidente pode ter efeitos perturbadores importantes na prestação desse serviço.
12. Aplica-se ainda aos prestadores de serviços digitais no âmbito dos seguintes serviços: de mercado em linha, de motor de pesquisa em linha e de computação em nuvem.
13. A presente lei não se aplica às redes e sistemas de informação diretamente relacionados com o comando e controlo do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos das Forças Armadas e às redes e sistemas de informação que processem informação classificada, na medida em que estas devem estar sujeitas a um regime específico.
14. Ainda no capítulo I - Disposições gerais, relativamente à obrigação de os Estados-Membros adotarem uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação, cumpre mencionar que Portugal aprovou a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2015, de 12 de junho, com obrigação de revisão num prazo máximo de três anos.
15. Deste modo, foi criado um grupo de trabalho específico para a elaboração de uma proposta de nova Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço que irá contemplar os requisitos estabelecidos na Diretiva SRI.
16. Paralelamente, a proposta de lei consagra no artigo 4.º, sob a epígrafe “Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço” o respetivo âmbito, bem como a forma de aprovação.
17. No capítulo II – Estrutura nacional de segurança do ciberespaço, a proposta de lei prevê o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, o Centro Nacional de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

Cibersegurança, a Equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional, os operadores de serviços essenciais e os prestadores de serviços digitais.

18. Relativamente à obrigação de os Estados-Membros designarem as autoridades nacionais competentes, os pontos de contacto únicos nacionais para efeitos de cooperação internacional e as equipas de resposta a incidentes de segurança informática nacionais a presente proposta de lei consagra nos respetivos artigos 7.º e 8.º aquela que já é presentemente a estrutura nacional neste âmbito.
19. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 162/2013, de 4 de dezembro, 69/2014, de 9 de maio, e 136/2017, de 6 de novembro, que aprova a orgânica do GNS, o CNCS exerce os poderes de autoridade nacional competente em matéria de cibersegurança, relativamente ao Estado e aos operadores de infraestruturas críticas nacionais, funcionando por inerência como o ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional neste âmbito.
20. Conforme acima mencionado no n.º 6 do presente parecer, o “CERT.PT” funciona no âmbito do GNS/CNCS e é a equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional.
21. Deste modo, os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei dão previsão legal à estrutura nacional estabelecida e dão, paralelamente, cumprimento à obrigação estabelecida na Diretiva SRI de os Estados-Membros designarem a autoridade nacional competente, o ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional e a equipa de resposta a incidentes de segurança informática nacional.
22. Acresce ainda que, em termos de estrutura nacional de segurança do ciberespaço, a presente proposta de lei consagra o papel do Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço, que foi criado, como grupo de projeto, com um mandato temporário, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2017, 24 de agosto.
23. Considerando o artigo 5.º da proposta de lei o Conselho Superior de Segurança do Ciberespaço passa a ter um mandato permanente afigurando-se necessária a revogação da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2017, 24 de agosto, prevista no artigo 32.º da proposta de lei.

24. Finalmente, importa referir a consagração nos artigos 10.º e 11.º da proposta de lei, respetivamente, dos conceitos estabelecidos na Diretiva SRI: operadores de serviços essenciais e prestadores de serviços digitais.
25. O artigo 10.º da proposta de lei remete para anexo, no qual estão previstos os setores, subsectores e tipos de entidades relativos aos operadores de serviços essenciais consagrando aqueles que constam da Diretiva SRI, no respetivo Anexo II.
26. O artigo 11.º da proposta de lei consagra os serviços digitais previstos na Diretiva SRI, nomeadamente, no respetivo Anexo III.
27. No capítulo III – Segurança das redes e dos sistemas de informação é estabelecida a necessidade de definição de requisitos de segurança e de notificação de incidentes em legislação própria, complementar à proposta de lei e que será aprovada no prazo de 150 dias após a entrada em vigor da lei, sem prejuízo do regime próprio relativo aos prestadores de serviços digitais que consta de Regulamento de Execução da Comissão Europeia, a saber: Regulamento de execução (UE) 2018/151, da Comissão, de 30 de janeiro de 2018, que estabelece normas de execução da Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à especificação pormenorizada dos elementos a ter em conta pelos prestadores de serviços digitais na gestão dos riscos que se colocam à segurança das redes e dos sistemas de informação, bem como à especificação pormenorizada dos parâmetros para determinar se o impacto de um incidente é substancial.
28. Não obstante, a proposta de lei prevê desde logo, as entidades às quais estes não se aplicam, *vide* n.º 2 do artigo 12.º, e n.º 2 do artigo 13.º, bem como os requisitos de normalização que decorrem da Diretiva SRI, *vide* n.º 3 do artigo 12.º, e as diretrizes para a respetiva definição em função das entidades às quais se aplicam, *vide* artigos 14.º a 17.º.
29. A proposta de lei consagra ainda, paralelamente à notificação obrigatória de incidentes, a possibilidade de existência de um regime de notificação voluntária de incidentes, tal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

como a Diretiva SRI prevê.

30. No capítulo IV – Fiscalização e sanções é definido o respetivo regime contraordenacional estabelecendo-se que as competências de fiscalização e de aplicação de sanções cabem ao Centro Nacional de Cibersegurança.
31. Finalmente no capítulo V – Disposições finais é estabelecida a necessidade do Centro Nacional de Cibersegurança identificar os operadores de serviços essenciais até 9 de novembro de 2018.
32. Fica ainda estabelecido que os prestadores de serviços digitais devem comunicar ao Centro Nacional de Cibersegurança o exercício da respetiva atividade, sem prejuízo da inaplicabilidade deste dever às microempresas e às pequenas empresas.
33. Finalmente, importa referir a produção de efeitos após a entrada em vigor da presente lei do regime decorrente dos artigos 14.º a 28.º, considerando o prazo de aprovação da legislação complementar prevista no artigo 31.º, bem como, a necessidade de identificar os operadores de serviços essenciais até 9 de novembro de 2018.
34. Em face do exposto, o GNS entende que a proposta de lei n.º 119/XIII/3.ª (Governo) – “Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148” salvaguarda o regime preconizado pela Diretiva SRI e não se opõe ao conteúdo da mesma.

Lisboa, 16 de abril de 2018.

O Diretor-geral,

**António
José
Gameiro
Marques**

Assinado de
forma digital por
António José
Gameiro Marques
Dados: 2018.04.16
08:28:51 +01'00'

António Gameiro Marques

